

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 4130401/2021



TIPO MENOR PREÇO

Processo Licitatório Aquisição de 06 (seis) veículos tipo ambulância simples remoção destinadas à Sec. De Saúde da Prefeitura Municipal de Massapé-CE, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, com sede, à Avenida Marques de São Vicente, 1619 Conj. 2705 I - SP Barra Funda, neste ato representada por sua sócia e diretora **MANUELLA JACOB**, brasileira, solteira, administradora de empresa, portadora do RG de 40.182.722-7 e do CPF/MF 372.532.828-50 sob o no. residente e domiciliada na Rua Traipu, 542 apto 81 – Pacaembu -SP na forma da legislação vigente, neste ato representada por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração (doc. anexo) vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** o Edital que adiante específica o que faz em conformidade a seguir:

- TESPESTIVIDADE.

*Recebido em
13/05/2021.*

Matriz

Filial

Av. Marques de São Vicente 1619 - al 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01160-003

operacional@manupa.com.br
011 2179-2616
manupa.com.br

Avenida Teófilo Braga, 204 - al 01
Jardim I - Minas Gerais - MG
CEP 36007-000

Rua Salgadinho, 600
Altinópolis - São Paulo - SP
CEP 14310-050

Rua Leônidas Rodrigues da Silva, 243 - al 014
Pitangui - Minas Gerais - MG
CEP 36301-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - al 304, bl A
Belo Horizonte - Minas Gerais - MG
CEP 30100-900

Avenida Benjamim Constant, 2003 - II 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60770-442

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar a Impugnação ao Edital não se encontra determinado no Edital do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a abertura será dia 19 de Maio de 2021 as 09:00hrs, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

- FATOS.

A impugnante tem interesse em participar da licitação para aquisição "Aquisição de 06 (seis) veículos tipo ambulância simples remoção destinadas à Sec. De Saúde da Prefeitura Municipal de Massapé-CE, conforme especificações técnicas e quantitativos constantes do Termo de Referência, Anexo I do edital." e por estar plenamente capacitada como juridicamente em condições de atender o Termo de Referência anexo ao edital que será realizado em data 19/05/2021 AS 09:00HRS.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a Comissão de Licitação, impõe no Termo de Referência;





4. PLANILHA DE QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Und.	Qty.	Marca	Vr. Unit.	Vr. Total
01	Veículo tipo ambulância, simples remoção, com as seguintes características mínimas: 0Km, novo na forma da Lei nº 8.729/79 (Lei Ferrari), bicompostível, motor 1.4L, Injeção eletrônica, air bags frontais, ano/modelo: 2021/2021, cabine com ar-condicionado, 02 ocupantes na cabine e 03 no compartimento traseiro incluindo o paciente, câmbio manual de 05 marchas à frente e 01 ré, rodas de aço de 14", direção hidráulica, vidros e travas elétricas.	UND	06			

13

Prefeitura Municipal de Mossoró - Rua Major José Paulino, nº 191, Centro, CEP: 58140-000 – Fone:(88) 3643-1000
E-mail: comissao2021@gmail.com – CNPJ: 07.508.691/0001-16



RUBRICA



Previamente, destacamos que a Lei 8666/93 em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um regime Jurídico próprio, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também individualizado, é a que rege o Edital.

A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas fabricantes ou concessionarias, para ela todas as empresas são iguais e respeitadas, suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento Jurídico. (Decisão de M.S. da 6ª Vara da Fazenda Pública de SP – (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto a exigência, exclusiva, de concessionarias ou fabricantes para fornecimento de veiculo zero (0) KM , impondo a aplicação da Lei Ferrari , seria restringir a participação no certame apenas as concessionárias de veículos, é limitar o espectro de fornecedores em potencial, reduzindo as perspectivas para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Matriz:

Filial:

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl.2705
Bairro Rende - São Paulo - SP
CEP 01318-000

operacional@manupa.com.br
Fone: 2479-2610
www.manupa.com.br

Avenida Teixeira, 204 - sl.01
Jacim I - Minas Gerais - MG
CEP 39079-000

Rua Dalgatuba, 200
Belo Horizonte - MG
CEP 31010-150

Rua Coronel Rodrigues da Silva, 210 - sl.04
Pitangui - Minas Gerais - MG
CEP 37301-420

Avenida H. Rubens de Andrade, 157 - sl.304, bl. A
Belo Horizonte - MG
CEP 31008-900

Avenida Benjamin Constant, 2008 - sl.03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60711-442

Através de uma disputa mais ampla.

O poder Público não pode se render ao cooperativismo do setor automobilístico, que, na tentativa de auto proteger-se, busca limitar a participação de potenciais proponentes.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores, AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionários, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º .§1º. art. 27 e seus incisos, art. 30 §1º da Lei 8.666/93 e Art. 2º.§ inciso VI da Lei 9784/99.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências ou documentos e deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade e demais, sendo o que trata o art.41 abaixo, transscrito.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, é cedido que o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Para a administração vale entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade, e o menor preço, os quais, no caso implicam em se ter um certame, com este objeto, a concorrência não deve ser só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "NOVOS" ou "0 KM", dispensando-se por menos importante.

Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de comercializar veículos NOVOS, já que em seu contrato social está autorizada a vender, aquilo que adquiriu legalmente e de forma Lícita.

No que tange a condição de veículo 0 (zero) KM para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação na 64 do Contran Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação na 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

- DIREITO..

Esta digna Comissão Especial de Licitação, com exigências

Matriz

Filiais

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl.2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01138-003

operadorial@manupa.com.br
010 2178-2888
manupa.com.br

Av. Antônio Teixeira, 204 - sl.O
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Rua Bolívar, 200
Alvorada - Vila Volta - ES
CEP 22300-360

Rua Leopoldo Rodrigues da Silva, 240 - sl.004
Plano Diretor - Leme de Prado - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl.304, bl.4
Belo Horizonte - MG
CEP 30008-000

Avenida Benjamin Constant, 203 - 303
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 6071-442



de 1º emplacamento e o Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) em nome da Prefeitura Municipal de Massapê, registrado e emplacado no DETRAN;

Somente venda por concessionárias e fabricantes, estará a demonstrar de forma clara um direcionamento, ferindo de morte o disposto o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Matriz

Filiais

Av. Marques de Sá 1100 - 1º andar
Bom Jardim - São Paulo - SP
CEP 01130-000

openlicitores@manupa.com.br
(11) 2070-2012
manupa.com.br

Avenida Teles, 204 - 1º Of.
Japim - Manaus - AM
CEP 69007-000

Rua Salgueiro, 200
Altônia - Vila Velha - ES
CEP 29319-150

Rua Leônidas Rodrigues de Oliveira, 250 - 1º 614
Pitangui - Minas Gerais - MG
CEP 37301-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - 1º 304, Ed. A
Belo Horizonte - MG
CEP 30308-000

Avenida Benjamin Brasil, 200 - 1º 05
Moncubim - Fortaleza - CE
CEP 60780-442

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ainda em respeito à presente questão é imperioso destacar a Constituição Federal no art. 170 caput e Inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRENCIA onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime com tal regime e constitui reserva de mercado.

Corroborando, citamos julgado:

LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666 /93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Lei 6.729 /79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela

Matriz

Filiais

Av Marques de São Vicente, 169 - sl 2705
Bom Príncipe - São Paulo - SP
CEP 01100-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-0508
manupa.com.br

Avenida Teixeira, 204 - sl 01
Inapim I - Minas Gerais - MG
CEP 35017-900

Rua Belga-Juiz, 200
Itaúna - Minas Gerais - MG
CEP 37300-100

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 243 - sl 01A
Pitangui-Jesuítas - Letra do Peitro - BA
CEP 42700-025

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl 1A
Brum - Olaria - MT
CEP 79000-900

Avenida Benjamin Brasil, 203 - 103
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 62711-442

Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666 /93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado". 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo nosso).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ACÓRDÃO nº 1.729/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório".

ACÓRDÃO nº 2056/2008-Plenário"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta de solidariedade", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica,

Matrizes

Filiais

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2706
Bairro Fundo - 66010-000
CEP 66010-000

operacional@manupa.com.br
062-2479-2918
manupa.com.br

Avenida Tancreto Villela, 204 - sl 01
Jardim I - Manaus - AM
CEP 69070-000

Rua Bolívar, 200
Aldeia - Vila Volta - ES
CEP 28190-900

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 240 - sl 614
Pilangueró - Leite de Paixão - BA
CEP 45701-000

Avenida H. Rubens de Moura, 157 - sl 504, Ed. A
Belo - Olávios - MT
CEP 78000-900

Avenida Benjamin Brasil, 2109 - Jd. Oásis
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 66711-442



qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação".

Ainda sobre a matérias temos DECISÃO diversas -202/1996- Plenario 523/1997- Plenario, Acordão 1.602/2004-Plenario, acordão no. 808/2003, TCU acordão 2404/2009- 2ª. Câmara ministro Relator Jose Jorge.

TCU no. 2375/2006 – 2ª. Camara e nos. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009.

Ademais a Administração Pública à de ater-se ao rol de documentos elencados no ART. 27 A 31 da Lei de Licitações, para fim de habilitação, não sendo lícito a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado.

TAL EXIGECIA EM PREGÃO PRESENCIAL, define claramente a RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO.

A Manupa, pede vênia para manifestar que é uma empresa séria, estabilizada no mercado a mais de 20 anos, atuando cautelosamente no segmento de vendas a Órgãos Públicos e adaptação de veículos, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, que já obteve várias Decisões favoráveis a empresa, IMPEDINDO A EXIGENCIA DA LEI FERRARI- junto a várias Prefeituras e decisão da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ESPIRITO SANTO com referência a sua participação nos pregões por estar em conformidade com a Lei de Licitações e contrariando a imposição de exclusividade a Lei Ferrari para os veículos 0 KM vendido somente por

Matriz

Filiais

Av Marques de São Vicente 1610 - sl 2005
Bairro Jardim - São Paulo - SP
CEP 01300-000

operacional@manupa.com.br
0800-278-2818
www.manupa.com.br

Avenida Teixeira, 204 - sl 01
Jardim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Rua Salgueiro, 200
Alaúde - Vila Volta - ES
CEP 29009-100

Rua Lacerdão Rodrigues da Silva, 218 - sl 014
Mangabeiras - Centro de Fortaleza - BA
CEP 42701-420

Avenida H. Rubens da Motta, 157 - sl 304, bl A
Belo - Cuiabá - MT
CEP 78009-000

Avenida Benjamin Constant, 2108 - jk 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60711-442

concessionaria/fabricantes. (que poderão ser consultados no portal de transparência.

Pregão 13/2017 – São Domingos do Norte - Pregão 006/2019 – CIVAP- PREGÃO 41/2019 SANTO ESTEVO - PREGÃO 28/2019 MIGUEL PEREIRA - PREGÃO 39/2019 – POJUCA - PREGÃO 002/2019 – PAULO AFONSO -PARECER PGE/PCA NO. 01606/2018. Pregão 023/2019 Mantenopolis/ES – SERRA PRETA- TURURU-MONTE SANTO- SÃO JOÃO DEL REI- VILA VELHA- GUACUI-ES – VARRE-SAI-TER -SC- PRESIDENTE KENNEDY- COCAL DOS ALVES

Também temos ensinamento dos mestres em Lei de Licitações e Contratos Administrativos. MARCAL JUSTEN FILHO, prefere falar em isonomia, O direito a participação.

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre agentes econômicos (comentários à lei de licitações e Contratos administrativos. 14º. Ed. Dialética. São Paulo 2010, Contemplado ao ACORDÃO DO TCU (ACORDÃO 1087/2017);

Ante a todo o exposto requer:

1) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada totalmente procedente, com efeito de retirar do Edital a exigência à LEI 6.729/79, pois é incompatível com a Lei da Licitação, pois compromete, restringe e frustra o caráter

Matrizes

Filiais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01100-000

impugnacional@manupa.com.br
(011) 2178-2010
manupa.com.br

Avenida Teixeira, 204 - sl 01
Jequié I - Monteiro - AM
CEP 61079-000

Rua São João, 200
Abílio - Vila Velha - ES
CEP 29100-160

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitenguires - Lajeado de Freitas - BA
42701-620

Avenida H. Ribeiro da Mendonça, 157 - sl 2014, 14 A
Braga - Guaporé - MT
CEP 78000-000

Avenida Benjamin Constant, 206 - Jd 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60134-442



competitivo do certame com já julgado em vários pareceres do TCU, inclusive considerada ILICITA, POIS NÃO TEM QUALQUER AMPARO LEGAL (DECISÃO PUBLICADA COMPRASNET - TCU x Tribunal Eleitoral do Piauí. DOC. EM anexo

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Sendo a decisão desta comissão contraria ao pedido, manifesta que a Manupa representará a Administração junto ao MP e TCE, diante das reiteradas decisões a respeito da matéria, deste respeitável órgão, sobre a matéria em questão

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 13 de Maio de 2021

MANUPA COM DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

LUIZA SIMÃO JACOB

OAB/SP 103.617

Doc. anexo.

- 01- Procuração
- 02- Decisão recente TCU
- 03- Decisão Tribunal de Justiça de São Paulo
- 04- Atestado de capacidade

Matrix

Filtros

9 Av Mergulho de 600 Vila da Serra, 1018 - sl 2706
Bom Retiro - São Paulo - SP
CEP 01324-000

9 www.mercadolivre.com.br
9 www.ebay.com.br
9 www.santander.com.br
9 www.banobrasil.com.br

9 Avenida Teixeira, 204 - sl 01
Pecém I - Manaus - AM
CEP 69070-000

9 Praça Presidente Vargas, 200
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030-000

9 Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 014
Pitangui-MG - Unirio da Pitangui - BA
CEP 45701-000

9 Avenida H. Ribeiro da Marmelos, 157 - sl 204, bl 4
Centro - Belo Horizonte - MG
CEP 30130-000

9 Avenida Barjárin Brizi, 2109 - jds
Monte Alegre - Fortaleza - CE
CEP 60711-042

CEP 60711-042



A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S^a que o Sra. Luiza Simão Jacob, RG nº 171910643 SSP/SP, e CPF nº. 068.410.328-10. OAB/SP 103.617, como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais, receber citações ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita, tudo será dado como bom, firme e valioso.

Manuela Jacob
Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI
 CNPJ: 03.093.776/0001-91
Manuella Jacob
 RG 40.182.722-755P/SP

Matriz

Filials

Av. Marquês de São Vicente 1619 - sl 2705
 Barra Funda - São Paulo - SP
 CEP 01391-003

operacional@manupa.com.br
 011 3478-2818
 manupa.com.br

Av. Antônio Bernardo Manoel, 10.700 - B23
 Mucuri - Portalegre - CE
 CEP 62701-740

Rua Júlio Rossetto de Matos, 520
 Praia da Costa - Vila Velha - ES
 CEP 29010-135

Av. Avenida Bela 204 - sl 01
 Ingá II - Mossoró - RN
 CEP 59000-000

Avenida Hélio Ribeiro Bentes de Melo Braga, 167 - sl 304, bl. A
 Búzios - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 28300-000



Autenticação Digital Código: 61421305200478861344-1
 Data: 13/05/2020 16:22:23
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKB08344-JT3F;



CNPJ: 04.147.024/0001-14

Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1149
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-6184 - azevedo@azevedobastos.net.br
<http://www.azevedobastos.net.br>

Not. Válber Azevêdo Bastos - Ofício Certificado
 Tijuc

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: carlorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel, Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 13/05/2020 16:29:50 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61421305200478861344-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00006b1d734fd94f057fd69fe6bc05bb70ac75721924f629651d0f5fc54d16eacf3dc283e5943c4b47a379c58a53ffcd045b5c6446ae22fcfc7f8686b852f57d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



População da República
Carta Civil
Medida Provisória N° 2.330-3,
de 26 de agosto de 2001.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA SAFETY AUTOMOTIVA
SISTEMA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

JUÍZA SIMÃO JACOB

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1471920533

PROIBIDO PLASTIFICAR

DATA EMISSÃO / DATA EXPIRAÇÃO
171910643 05/09/2023

CPF 060.410.328-10 DATA NASCIMENTO 24/03/1946

Nome CELSO SIMÃO

Maria ERIA HEUTA BORTONI SIMÃO

PERÍODO ACC C/ CAR

Nº REGISTRO 03911569885 DATA EMISSÃO 13/04/2022

Nº HABILITAÇÃO 18/04/1985

CLASSIFICAÇÃO

Assinatura do Portador

LOCAL ANDRADAS, MG

DATA EMISSÃO 18/04/2022

Rogerio de Melo Ferreira Amorim Araújo
Diretor DETRAN/MG

75400366501
MG511481306

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

Documento Autenticado Digitalmente pelo cartório em origens nº. 29 e nº. V29, de 02 de Julho de 2020, no nº. 02 da Lei Federal nº. 8.721/1994 e Art. 6º da Lei Estadual nº. 8250/1994. O documento é válido para fins de identificação, representando seu autor ou destinatário. Documento autenticado digitalmente pelo cartório em origens nº. 29 e nº. V29, de 02 de Julho de 2020, no nº. 02 da Lei Federal nº. 8.721/1994 e Art. 6º da Lei Estadual nº. 8250/1994. O documento é válido para fins de identificação, representando seu autor ou destinatário. Documento autenticado digitalmente pelo cartório em origens nº. 29 e nº. V29, de 02 de Julho de 2020, no nº. 02 da Lei Federal nº. 8.721/1994 e Art. 6º da Lei Estadual nº. 8250/1994. O documento é válido para fins de identificação, representando seu autor ou destinatário.

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61423000204861819591-1
Data: 30/09/2020 15:13:23
Valor Total do Atto: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKM69780-DVN1;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1945
Bairro São João, Juiz de Fora - MG
(31) 3244-5434 - cartorio@azevedobastos.mt.br
<https://azevedobastos.net.br>

Det. Vilmar Azevêdo Bastos
Tribunal

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL.

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc..

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa arquivaria pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 30/09/2020 15:19:32 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do Titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autodigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61423009204861810591-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2016, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

0005b1d734fe94f057f2d59fe9bc05b710dd47d339aebe22e35e2a67e00901616c0c96ddab6d531c20675054e762e9ec011856c4cb83d1bc9e9b335287bcd37d4be7006361436035e283b0be6ff58c



Presidência da República
Casa Civil
Portaria Presidencial 30-3.000-2
de 21 de setembro de 2020.





GARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61420307208510258851-1
Data: 03/07/2020 08:00:58
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD7B290-G8QY;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1146
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 2214-5494 - arquivo@azevedobastos.net.br
<http://azevedobastos.net.br>

Dat. Walter Azevêdo de Oliveira Cavalcanti
TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 7º, § 2º e 7º inc. V, Bº, dº e Eº da Lei Federal nº 8.935/1994 e Art. 8º Inc. XLI do Lei Estadual nº 721/2005 referente à previsão digitalização, reprodução ou do documento apresentado e constante neste ato.
O intuito é仅为 garantir a integridade e a autenticidade do documento.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váller Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Secretaria pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 03/07/2020 09:46:59 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61420307208510256651-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00006b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7f54819c2d40222c29c361629fcfd49d38df3a3a027e534ebf6e38fde8160ac950fcdb3433de50d9831a5dc655027d4ba700d351436c35e283b0be8f56c



Presidente da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.350-2,
de 24 de agosto de 2001.





**MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E
VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**

CNPJ nº 03.093.776/0001-91 - NIRE nº 3560209550-5

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MANUELLA JACOB, brasileira, solteira, comerciante portadora do RG nº 40.182.722-7 SSP-SP, e do CPF nº 372.532.828-50, residente e domiciliada a Rua Traipu, nº 542, Apto nº 8, São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01235-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sob a denominação de **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, constituída legalmente pelo ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE nº 3560209550-5 de 08/02/2018 e início de atividades em 01/12/1998, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, estabelecida à Avenida Marques de São Vicente, nº 1619, Sala 2705, Varzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01139-003, e suas filiais sendo uma no endereço Rua Leonardo R. da Silva, nº 248, Sala 614, 6º Andar, Edifício Infinity Empresarial, Bairro Pitangueiras, CEP 42701-420, na cidade de Lauro de Freitas, estado da Bahia, NIRE nº 29901304896, CNPJ nº 03.093.76/0007-87, Avenida Bernardo Manuel, nº 10.360, Loja 03, Mondubim, CEP 60761-740, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, NIRE nº 239999038817, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0003-53, Rua Salgueiro, nº 200, CEP 29119-150, Bairro Ataíde, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, NIRE nº 32999039331, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0005-15, Avenida Tefe, nº 204, Bairro Japiim, Conjunto 31 de março I, Sala 01, Altos, CEP 69078-000, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, NIRE nº 13999024028, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0004-34, e Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 157, Sala 304, Bloco A, Bairro Baú, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78008-900, NIRE nº 51999034075, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0006-04, delibera ajustar a presente alteração de ato constitutivo, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



CLAUSULA PRIMEIRA

O titular resolve alterar os objetivos da EIRELI acrescentando as seguintes atividades:

- 4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças ;
- 4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos ;
- 4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico ;
- 4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios ;
- 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças.

CLAUSULA SEGUNDA

O titular resolve alterar o constituir uma filial no município de Sarandi, estado do Paraná, à Praça Ipiranga, 255 – CEP 87.050-260, filial que exercerá todas as atividades da matriz.

CLAUSULA TERCEIRA

O titular resolve alterar o constituir uma filial no município de Cajamar, estado de São Paulo, à Avenida Bento Da Silva Bueno, Quadra D – Lote 10 - Paraíso – CEP 07793-690, filial que exercerá todas as atividades da matriz.

CLAUSULA QUARTA

O titular resolve consolidar o contrato social para refletir as alterações ora aprovadas, o qual passará a ter a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO ATO CONSTITUTIVO

I - DA DENOMINAÇÃO DO NOME

A EIRELI girará sob o nome empresarial Manupa Comercio, Exportação, Importação de equipamentos e Veiculos Adaptados Eireli, devidamente inscrita sob NIRE nº 3560209550-5 de 08/02/2018 e início de atividades em 01/12/1998 no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91.

II - DA SEDE E SUAS FILIAIS.

A sede da EIRELI e seu escritório administrativo está situada na Avenida Marques de São Vicente, nº 1619, Sala 2705, Varzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01139-003, NIRE nº 3560209550-5, CNPJ nº 03.093.776/0001-91,

e suas filiais, com seus escritórios administrativos, tipo Home Office, situados nos endereços:

- Rua Leonardo Rodrigues da Silva, nº 248, Sala 614, 6º Andar, Edificio Infinity Empresarial, Bairro Pitangueiras, CEP 42701-420, na cidade de Lauro de Freitas, estado da Bahia, NIRE nº 29901304896, CNPJ nº 03.093.76/0007-87,
- Avenida Benjamim Brasil, nº 2108, Sala 03, Mondubim, CEP 60711-442, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, NIRE nº 239999038817, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0003-53, e
- Rua Salgueiro, nº 200, CEP 29119-150, Bairro Ataide, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo, NIRE nº 32999039331, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0005-15, e
- Avenida Tefe, nº 204, Bairro Japiim, Conjunto 31 de março I, Sala 01, Altos, CEP 69078-000, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, NIRE nº 13999024028, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0004-34, e
- Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 157, Sala 304, Bloco A, Bairro Baú, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78008-900, NIRE nº 51999034075, sendo seu CNPJ nº 03.093.776/0006-04.



- Praça Ipiranga, 255, na cidade de Sarandi, estado do Paraná, CEP 87.050-260.
- Avenida Bento Da Silva Bueno, Quadra D - Lote 10 - Paraíso - cidade de Cajamar, estado de São Paulo - CEP 07793-690.

III – DA DURAÇÃO.

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente ao titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação, podendo abrir filiais em qualquer localidade do território nacional.

IV – DO OBJETIVO DA EIRELI É:

O objetivo da EIRELI é:

45.11-1-03 – Comercio atacadista de automóveis e utilitários adaptados, novos e usados, como ambulâncias, viaturas, bombeiros, importação e exportação.

45.11-1-04 – Comercio atacadista de caminhões e carrocerias adaptados, novos e usados, como gruas, betoneiras de concreto, importação e exportação.

45.11-1-05 – Comercio atacadista de semi-reboques adaptados ou não, novos e usados, importação e exportação.

45.11-1-06 – Comercio atacadista de ônibus adaptados ou não, novos e usados, importação e exportação.

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, caminhões novos, reboques e semi-reboques novos, ônibus e micro-ônibus novos, maquinas, equipamentos para terraplenagem, tratores, caminhões grua, betoneiras, pipoqueiras, niveladoras, raspadoras de piso, mineração e construção, caminhões novos, importação e exportação.

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, caminhões usados, reboques e semi-reboques usados, ônibus e micro-ônibus usados, maquinas, equipamentos para terraplenagem, tratores, caminhões grua, betoneiras, pipoqueiras, niveladoras, raspadoras de piso, mineração e construção, caminhões usados, importação e exportação.

45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, inclusive elétricas, importação e exportação.



- 45.41-2-04 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas, inclusive eletricas
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, importação e exportação.
- 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares, partes e peças, importação e exportação.
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, importação e exportação.
- 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, bandeides, adesivos, máscaras, importação e exportação.
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, importação e exportação.
- 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, importação e exportação.
- 29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos, instrumentos e materiais para uso médicos, cirúrgicos, hospitalar, laboratorios e ortopédicos, EPI's (Equipamentos de proteção individual), importação e exportação.
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de produtos e máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares, partes e peças, capotas, filtros, macas, importação e exportação.
- 47.42-3-00 - Comercio varejista de material elétrico, importação e exportação.
- 80.20.0-01 - Atividades de monitoramento de veículos e sistemas de segurança eletrônica.



7733100 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório e serviços de rastreamento veicular.

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças ;

4661-3/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

4649-4/03 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos ;

4669-9/99 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

4649-4/01 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico ;

4645-1/03 Comércio atacadista de produtos odontológicos;

4645-1/01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios ;

4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças.

Parágrafo Único: O titular declara expressamente, que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma EIRELI, nos termos do art. 966 e art. 982 do Código Civil.

V – DO CAPITAL DA EIRELI

O capital é representado pela importância de R\$ 1.300.000,00 (Hum Milhão e Trezentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, cabendo a sua totalidade ao titular.

Parágrafo único. A responsabilidade do titular é limitada a importância total do capital social integralizado.

VI – DA RETIRADA PRO-LABORE

O titular terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas administrativas da EIRELI, assim como a forma de distribuição dos resultados positivos, que serão levados a débito da conta de lucros distribuídos.

VII – DO EXERCICIO



O exercício da empresa coincidirá com o ano calendário, sendo que no dia 31 de dezembro de cada ano será levantado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que deverão ser transcritas no livro diário da EIRELI.

VIII – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da EIRELI será exercida pelo titular administrador que representara a empresa ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa EIRELI em assuntos alheios aos interesses da mesma ora constituída, seja em favor dos sócios ou terceiros.

IX – DO FALECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA EIRELI

Dando-se o falecimento, interdição, falência ou insolvência titular, a empresa não se dissolverá, continuando com os herdeiros remanescentes, ou, se assim eles deliberarem. Caso não haja acordo nesse sentido e, não sendo possível a continuação das atividades com os herdeiros do titular falecido, interditado, falido ou insolvente, seus haveres serão apurados em balanço especial, levantado para tal fim, e os haveres serão pagos aos legítimos herdeiros em até 30 (Trinta) dias da data do Balanço.

X – DESEMPEDIMENTO

O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peite ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, e não possuir outra EIRELI em seu nome.

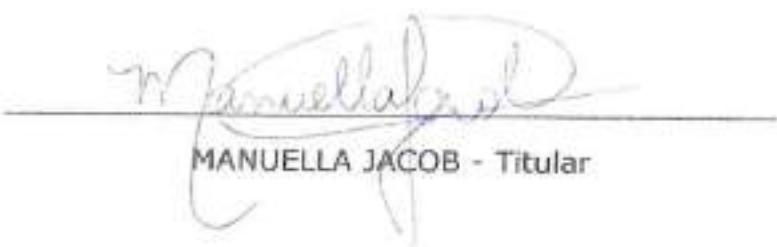
XI - As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

XII - A parte elege o Foro da Comarca de São Paulo (SP), para dirimir quaisquer dúvidas ou ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.



São Paulo (SP) 07 de outubro de 2020.


MANUELLA JACOB - Titular



JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel, Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 08 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de partas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa entidade pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ele foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 06/01/2021 12:21:37 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autodigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61420601213285936680-1 a 61420601213285935660-8

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

35b1d734fd94f05712d69fe6bc0fb5cccd7c9be316fa984582b8c08eec3d8da229919d532018ded6a447e3846c4f0c8a4a14f5c2ff3795a23db890061317f17d
4ba7006351430c35e283b0be8f56c



Poder Notarial da República
Carta Civil
Medida Provisória nº 2200-2,
de 24 de agosto de 2001.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2 NS, São Paulo - SP - E-mail: sp6faez@tjsp.jus.br



SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2011, faço este autos conclusos à Mma. Juiza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº: 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança
Impetrante: Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV
Impetrado: Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo

Juiz(º) de Direito Dr.(º): Cynthia Thomé

Visto.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo **SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo - SP - E-mail: sp6fls@tjsp.jus.br



carregadeira de rodas, 01 caminhão coleto, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coleto/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coleto/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 95/96).

A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viajunto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo - SP - E-mail: sp6flz@tjsp.jus.br



Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174).

A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viajante Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2116 São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br



necessária.

O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.

Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br
SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br



Consumidor, em qualquer caso.

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas – concessionárias – para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.

Como se vê, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV** contra ato praticado pelo **SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viafério Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6fa@tjsp.jus.br



Custas na forma da lei, descabida a condenação
em honorários.

P. R. I.

São Paulo, 21 de março de 2011.

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito

COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Impugnação 26/06/2018 17:09:56

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018 TRIBUNAL ELEITORAL DO PIAUÍ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018 R. J. GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 17643237000193, com Matriz localizada na Capital do Estado de Pará, na Rod. Curuçá abade, 132, vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I - PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação O prazo para as licitantes apresentarem impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 57 do Edital. Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 26/06/2018, segundo dia útil que antecede o dia 28/06/2018. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva. II - Do Objeto A presente licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem por objeto "prestação dos serviços contratação de serviço de apoio à realização das Eleições Gerais de 2018, para atuação nos Cartórios das 82 (oitenta e duas) Zonas Eleitorais do Estado do Piauí, na sede do TRE-PI, conforme especificações constantes do termo de referência em anexo." Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas. III - Da Licitação por Itens A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de contratação de serviço de apoio à realização das Eleições Gerais de 2018, para atuação nos Cartórios das 82 (oitenta e duas) Zonas Eleitorais do Estado do Piauí, na sede do TRE-PI, verifica-se, do item 9.1.1 da letra "d" do Edital, que Como se trata de procedimento licitatório para os serviços de obteria propostas mais vantajosas se separasse a licitação por itens, dividindo a licitação em 03 itens. Evidentemente, ao adotar o referido critério de licitação, esse, tribunal está restringindo demasiadamente o certame, e impedindo que empresas executantes dos serviços objeto da licitação participem dela e, assim, (ii) colocando em risco a segurança dos serviços e do patrimônio público. Por outro lado, o próprio TCU será beneficiado com o parcelamento acima sugerido, já que tal medida ampliará o número de competidores e, consequentemente, possibilitará a obtenção da proposta mais vantajosa. Quanto à licitação por itens, o artigo 23, § 1º e § 2º, da Lei nº 8666/93 assim estabelece: "Art. 23. As modalidades de licitação e que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação." (O grifo não é do original) Verifica-se, dessa maneira, que o aludido § 1º do artigo 23 da Lei 8666/93, acima transcrito, impõe a obrigatoriedade desse fracionamento, pois a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. Acerca do "parcelamento" da licitação, Marçal Justen Filho assevera que: "uma das soluções praticadas usualmente consiste na adoção da chamada "licitação por itens". A figura é muito conhecida e de larga utilização na praxe administrativa. Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de 'cumulação de licitações' ou 'licitações cumuladas', fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual." 1 O fracionamento conduz à licitação e à contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica; o que leva ao aumento do número de pessoas em condições de disputar. Tal fato implica, ainda, na redução de preços e pressupõe que a administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior ao que seria pactuado através de um único contrato estar-te, ainda que seja mais cômodo para a Administração celebrar um contrato, com, apenas, um prestador de serviço, deve-se admitir que não é esse o objetivo da Lei nº 8.666/93, cujo art. 3º assim disciplina: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (O destaque não é do original) Ressalte-se, também, que a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas. Portanto, para que se amplie a competitividade do certame e resguarde o patrimônio público, impõe-se que seja fracionada a presente licitação em 03 itens. Estipula o item 9.1.1(d) do Edital que: O item 9.1.1 (d) do Edital exige das licitantes que: Os documentos exigidos para fins a regularidade fiscal e trabalhista comprovar o seguinte: Certidão de regularidade trabalhista, nos termos da Cláusula Vigésima Nona da CCT/2018 - Asseio e Conservação A Licitante satisfaz plenamente o requisito constante no subitem 9.1.1, uma. Vez que possui. I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

DE LICITAÇÃO
1ch
AT
PROBRICA

demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. Todavia, ainda não consegue satisfazer o exigido nos itens 9.1.1 da letra "d" única e exclusivamente, pelo fato de não ser filiada ao sindicato das empresas de anelio e conservação do Piauí, a mesma esta exigindo das empresas não filiadas um valor de 2.000,00 para liberar a certidão. Destarte, as demais empresas não associadas de fato e/ou Gide representante gozará do direito de participar da licitação. Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. Infelizmente esta tem sido uma prática comum por muitos entes públicos ao elaborarem seus editais, cuja manobra é denominada como mapeamento de venda, e já há muito conhecida das empresas excluídas destes processos. Ir resignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União - TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93. Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da documentações não prevista na lei do pregão eletrônico: 1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 - Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se) 2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbitrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se). 2. [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n.º 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário). 10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmo Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n.º 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoadas a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. 11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "crédenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 - Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se) 2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 - Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se). Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame. Por todo o exposto, com fulcro na legislação aplicável e nas inúmeras decisões citadas do TCU, requer-se que a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, abstenha-se da exigência de carta do fabricante no edital 55.2012, a fim de cumprir a lei, permitido a justa competitividade entre os licitantes. - Conclusão Diante do exposto, requer a Impugnante seja excluída o item 9.1.1 da letra "d" do Edital, que seja incluído no edital. Prova de regularidade com a fazenda municipal e estadual conforme art 29 da lei 8.666/93 as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Atestado SLC 005/2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - Ramal: 7344 - slc@trt9.jus.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 5/2019

Referência: Processo Pregão Eletrônico nº 36/2018, Processo Geral nº 521/2018.

Instrumento de Contrato: Contrato nº 61/2018

Contratada: MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.

CNPJ: 03.093.776/0001-91

Prazo de vigência do contratado: 90 dias da data de assinatura do contrato.

Objeto:

Aquisição de 05 veículos de passeio tipo PERUA ou MINIVAN, para transporte de até 5 pessoas, com volume de porta-malas de no mínimo 550 litros. Modelo referência: GM Spin LTZ 2018/2019.

Informações sobre o desempenho da contratada na execução do ajuste:

A unidade gestora da contratação informou que os veículos foram entregues no prazo e em conformidade com o que foi estabelecido no edital.

ATESTAMOS que, de acordo com as informações prestadas pelo fiscal da contratação, o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, não havendo registro de qualquer fato que desabone a conduta da contratada.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

Nome: Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Cargo/Função: Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos
Telefone: (41) 3310-7344
E-mail: slc@trt9.jus.br

Ins: FLAVIALORUSSO - 21/02/2019 11:26 / Alt: FLAVIALORUSSO - 21/02/2019 11:26



1000000000000000000002168828

Processo: 03622/2019-8

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2019-TCE/CE

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO



Versam os presentes autos sobre licitação processada pelo TCE/CE, mediante o pregão eletrônico supracitado, que tem por objeto a aquisição de um veículo tipo van para este Tribunal.

Do resultado do pregão em comento foi interposto recurso administrativo pela empresa Ceará Diesel S.A. no dia 26/4/2019, o qual foi anexado ao presente feito sob o Processo nº 05786/2019-4 (fls. 94/112).

DOS FATOS

O pregão eletrônico foi realizado no provedor www.licitacoes-e.com.br, cujo objeto é o descrito acima, com as exigências, especificações e quantitativo contidos no Anexo I (Termo de Referência) do edital;

Na data prevista, 22/4/2019, às 13h00min, o referido pregão efetivou-se com a participação de 5 (cinco) licitantes, fl. 62.

À fl. 64, consta a informação de que o objeto da licitação foi arrematado pela empresa Santa Catarina Comercial Eireli - ME, pelo valor global de R\$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais).

Considerando o disposto nos itens 8.10 e 8.10.1 do edital, a empresa arrematante enviou dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento da fase de lances, os documentos exigidos no item 10.0 (DA HABILITAÇÃO) com a proposta de preços.

) 1



Diante da comprovação dos requisitos de habilitação, constantes no edital em comento, foi declarada vencedora a empresa Santa Catarina Comercial Eireli - ME no provedor da licitação (BB), no dia 23/4/2019, às 10:32h, vide fl. 92, abrindo-se o prazo de até 4 (quatro) horas, conforme item 11.2 do edital, para que qualquer licitante manifestasse, imediatamente e motivadamente, a intenção de recorrer.

Às 12:20h do dia 23/4, a ora recorrente declarou a intenção de interpor recurso, fl. 93, o que fez nos seguintes termos:

"Vimos informar nossa Intenção de recurso : 1- A empresa anemataente não terá como entregar veículo OKM, Conforme exigência do edital. 2- Não atendeu as exigências do item 5.4, e nem o anexo IV - TERMO DE PROPOSTA (OBS: declaração superviniente) .."

Ressalta-se que, instada a apresentar suas contrarrazões, a empresa Santa Catarina Comercial Eireli - ME não o faz dentro do prazo editalício.

DAS RAZÕES

A aludida empresa protocolou neste Tribunal no dia 26/4/2018 suas razões recursais alegando o seguinte:

"RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1 - Por não atender a exigência para fornecimento de veículo OKM
- 2 - Não atendeu as exigências do item 5.4 / anexo IV
- 3 - No TERMO DE PROPOSTA — falta de declaração de FATOS SUPERVINIENTES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO CEARÁ / CE, tornou público processo de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição;



DO OBJETO 01

1.1 - Constitui o objeto desta licitação a aquisição de um veículo tipo van de passageiros, para 21 pessoas (com motorista), conforme especificações contidos no Anexo I deste Edital.

Em sessão pública realizada no dia 22/04/2019 participaram do certame as seguintes empresas:

CEARÁ DIESEL S/A

SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME

HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA — ME

NEVES VEICULOS EIRELI

FRANCA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Os lances foram apresentados por lote tendo a participante SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME, apresentado o menor preço de R\$ 218.500,00 e declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Na própria sessão, a CEARÁ DIESEL S/A manifestou intenção de interpor recurso com a seguinte justificativa:

"Vimos informar nossa intenção de recurso : 1- A empresa arrematante não terá como entregar veículo OKM, Conforme exigência do edital. 2- Não atendeu as exigências do item 5.4, e nem o anexo IV - TERMO DE PROPOSTA (OBS. declaração 23/04/2019 CEARA DIESEL S.A. superviniente)."

Ocorre que a SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME, NÃO ATENDE HÁ VÁRIOS ITENS AQUI MENCIONADOS, EXIGIDOS NO EDITAL:

ESPECIFICAÇÃO Van de Passageiros:

1. pessoas (com motorista)

2. Bancos reclináveis
3. Zero KM
4. Mínimo ano/modelo 2018/2019
5. Teto sobre elevado



01 - Solicitação de veículo OKM conforme especificação exigida do edital, ou seja, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, (EDITAL).

DO MÉRITO 1

O Pregão eletrônico N° 3/2019 é regido pelas normas editalícias constantes no PROCESSO N.º 03622/2019-8, QUADRO I — VEICULO TIPO VAN DE PASSAGEIROS, veículo a ser adquirido é necessário para uso dos servidores deste Tribunal quando em deslocamento em serviço para o interior do Estado do Ceará, na execução dos programas de treinamento dos jurisdicionados, assim como também na operacionalização do Programa TCEduc e Programa Agente de Controle, durante as visitas realizadas a rede de escolas públicas, qual pretende adquirir um veículo.

Pois bem. Esta recorrente não pode coadunar com ilegalidade constante no certame do pregão eletrônico N°3/2019, como será demonstrado a seguir.

É consabido que o conceito de OKM no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito é o de que veículos novos são aqueles sujeitos ao PRIMEIROEMPLACAMENTO.

Nos termos da lei 6.729/79, conhecida como lei FERRARI, na qual disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores e por ter caráter de lei especial, não cabe a aplicação de normas subsidiárias de direito comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de veículos, está estabelecido nesta lei.



Somente fabricante e concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem nota fiscal diretamente ao consumidor final / administração.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS se manifestou sobre o tema no julgamento da apelação cível / reexame necessário n.º 1.0518.15.000850-7/001, da 8a câmara cível, julgada em 01/12/2016, a relatora Des. Angela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a administração não é consumidora final, o que juridicamente foge a definição de veículo novo 0KM.

As sociedades empresariais multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem deixa de ser 0KM e passa a ser SEMINOVO.

Essa administração pública ao adquirir o veículo da empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME, NÃO ESTARÁ ADQUIRINDO UM VEICULO NOVO, MAS SEMINOVO, visto que a mencionada empresa não poderá emitir a nota fiscal ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, antes de emplaca-lo em seu nome.

A nota fiscal da empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME, por não ser uma concessionária, não poderá ser usada para fazer o primeiro emplacamento descharacterizando o veículo como novo, OKM.

O primeiro emplacamento é feito no nome da empresa SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME e que posteriormente, realiza a transferência do veículo para o órgão adquirente, suportando todos os custos e despesas.



Esta D. Turma julgadora não poderá deixar que o administrador público incorra na ilegalidade, e adquira um veículo que não seja OKM.

E, é princípio basilar na administração pública que o administrador deve se pautar pela legalidade de seus atos, estando sempre adstrito à lei;

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 28 Ed. São Paulo, Malheiros, 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Filgueiro), Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de processo Administrativo. Ed. Fórum. 2aed. 2008).

As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineia todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da

f



Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros, 2006)."

Destacamos, para melhor elucidar a questão a definição de veículo novo contante do código de trânsito brasileiro (lei n° 9.503/97) e também pelo CONTRAN: LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do estado ou distrito federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Deliberação 64/2008 do CONTRAN. 2.12 - VEICULO NOVO — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Nesse mesmo sentido, a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito deixou claro que, VEICULO NOVO, OKM é aquele adquirido através de fabricante / montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro — CTB.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto à concessionária.

Manifestou o TCE do estado de Minas Gerais, em recentíssima decisão em 22/02/2018, na DENUNCIA nº 1015299— anexa:

*'Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incontestável, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a administração pública, caso competisse a adquirir o produto de um revendedor, e portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem.
Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à administração no que diz respeito ao termo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.'*

) 7



Ponto finalizando, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a lei FERRARI, passíveis das punições previstas na lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na lei 8.666/93 em seu art.30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente, sendo este o posicionamento do TCE/MG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme consta nos julgados anexos, que fazem parte integrante deste pedido.

Ante ao exposto é imperioso a aplicação considerando o que determina na súmula 473 do STF, que dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivada de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO MERITO 1.1

5 - CONDIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA

5.4 - O Licitante deverá indicar, no mínimo, três autorizadas no Ceará para o item constante no quadro I deste termo de referência.

DO MÉRITO 1.2

ANEXO IV — TERMO DE PROPOSTA

Obs: o proponente deverá declarar, sob as penalidades da lei, a existência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:



Finalmente, vale esclarecer que o edital, ao estabelecer as regras específicas do processo licitatório em espécie, tornou-se a lei interna do certame, e da qual todos os interessados tomaram conhecimento prévio.

Assim, ao participarem do certame todos os licitantes sujeitam-se e concordam com as normas pertinentes no Edital, devendo cumpri-las em todo o seu termo. Estando vinculado inclusive o ente contratante.

Todos os requisitos, condições, critérios e a própria finalidade da licitação encontram-se claramente definidos no Edital, assim antes de realizar sua participação, a licitante SANTA CATARINA COMERCIAL EI RELI — ME tomou pleno conhecimento.

Neste tocante, vale mencionar o seguinte ensinamento doutrinário:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)."

O Edital prevê inclusive a faculdade de se insurgir antes do início do certame contra eventual item do seu texto.

Dessa forma, em não apresentando qualquer impugnação ao Edital a licitante SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME admitiu como VÁLIDO o Edital, pelo que se infere a sua plena e irrestrita sujeição à todas as normas do Edital.

Acompanhando esse entendimento, eis o seguinte Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL — STF:

*Sigla da Classe: RE

Descrição da Classe: RECURSO EXTRAORDINARIO

Data do Julgamento: 23/04/1996



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, I Ed., São Paulo, 1999, pág.

"Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO.

As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, isto da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. "Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar preceções na sequência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escorar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Faria isto possível e o Inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais útil das garantias" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", página 56).

Número da Classe: 192568

Observação:

VOTACÃO: Por maioria.

RESULTADO: Conhecido e provido.

O RE-192568 foi objeto dos REED-192568, não conhecidos.

Origem: PI - PIAUI

Partes:

RECTE.: VIRGILIO MADEIRA M
ARTINS FILHO E OUTROS

RECOO.: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI*

Publicação: DJ DATA-13/09/96 PP-33241 EMENT VOL-01841-
04 PP-00662

Nome do Relator: MARCO AURELIO Número do Relator: 157

Sessão: 02 - Segunda Turma"

negrito nosso.

Portanto, uma vez descumprido o Edital pela licitante SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME, manifesta a sua incontínente desclassificação, a qual em hipótese alguma poderá ser convalidada, pois constitui-se vício de natureza insanável.

Assim, uma vez apresentada proposta pelos licitantes concorrentes os mesmos vinculam-se a todos os termos da EDITAL, sendo assim não pode a



licitante SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME ser declarada HABILITADA sem cumprir todos os requisitos elencados como indispensáveis, principalmente no que concerne a ADMISSIBILIDADE DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS.

A empresa licitante poderá ser desclassificada quando não atender aos requisitos formais do ato convocatório.

Sobre o tema leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis:

"1) Desclassificação das Propostas

O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios revistos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.." (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a edição, editora: Dialética, p. 468, ano: 2001, São Paulo)

Por tudo, os vícios existentes são por demais relevantes, pois não comprovam a habilitação da licitante SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME no que concerne à qualificação técnica, refletindo, portanto uma temeridade para o ente contratante. Desta feita, deve ser verificado com todo o rigor formal os documentos apresentados.

DO REQUERIMENTO



Ante o acima expendido, requer a empresa CEARÁ DIESEL S/A a reconsideração da decisão ou mesmo sua reforma com a consequente INABILITAÇÃO DO CERTAME DA LICITANTE SANTA CATARINA COMERCIAL EIRELI — ME, por violação a norma editalícia, sendo pois, vícios insanáveis e de impossível convalidação."

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

1. A empresa arrematante não terá como entregar veículo 0 km, Conforme exigência do edital

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 3/2019-TCE/CE a empresa Santa Catarina Comercial Eireli ME, argumentando que esta não poderia fornecer o objeto de acordo com a especificação constante no Anexo I do citado Edital, qual seja Veículo 0 km.

Para assentar seus argumentos, a recorrente se utiliza das definições constantes no CTB, na Deliberação nº 64 do CONTRAN, bem como a Lei nº 6.729/79.

Frente a isto, esta comissão adota o entendimento de que o disposto nos artigos 123 e 125 do CTB, não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Outrossim, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não vinculando sua aplicabilidade à Administração Pública para fins licitatórios. Da mesma forma, a Lei nº 6.729/79 reporta-se a sua finalidade específica, qual seja a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

No que atinge ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, reiteramos que este se encontra plenamente contemplado, haja vista que o Edital de nº 03/2019 não contém previsão de que o veículo deverá ser fornecido pela fábrica ou revendedor autorizado, tampouco, dispõe sobre a necessidade do primeiro emplacamento em nome do Tribunal de Contas do Ceará.

Não entendemos que se faz corolário da definição de veículo 0 km as implicações levantadas pela recorrente, em que aponta critério meramente formal de definição do citado objeto, conforme pretendeu-se fundamentar nos normativos acima. Optamos pela acepção material de Veículo 0 km, na qual qualifica o bem como novo pelo seu estado de conservação e primeiro uso.

Isto posto, entendeu-se que a mera transferência de domínio do bem, não resultaria em seu desgaste físico, não sendo, este, motivo suficiente para restringir a participação de determinada categoria de empresas em certame licitatório. Vislumbra-se, ainda, que adoção de tal posicionamento não acarreta prejuízo à Administração Pública, tendo em conta que a finalidade essencial da aquisição em tela está integralmente garantida.

No tocante a isso já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter



sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descharacterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Tal entendimento corrobora com o que preceitua os princípios da ampla competitividade dos certames licitatórios e da livre concorrência, constante no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, o que favorece a escolha de proposta mais vantajosa para administração pública.

É o que prevê, também, a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Julgamos favorecer princípios essenciais à realização de procedimentos de licitação, possibilitando a ampla participação das empresas interessadas, evitando-se a criação de critérios que não sejam estritamente necessários ao atendimento das finalidades públicas, conforme dispõe inciso I, § 1º, Art 3º: "É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

Nesta mesma senda, vejamos o que diz a doutrina:



"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)

2. No TERMO DE PROPOSTA — falta de declaração de FATOS SUPERVENIENTES

No que tange ao disposto na observação constante no Anexo IV, do Termo de Referência, salienta-se a não obrigatoriedade de fazer constar no Termo da Proposta tal disposição, haja vista que a citada obrigação encontra-se condicionada em seu texto pela expressão "somente se houver", situação em que se infere pela ausência de fato superveniente impeditivo de habilitação a ser declarado pela recorrida. Acrescenta-se a diligência preventiva do Pregoeiro, qual seja a realização de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), não constando nenhum registro quanto à restrição da empresa Santa Catarina Comercial Eireli – Me de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

3. Não atendeu as exigências do item 5.4 / anexo IV

Resta salientar que a ausência de indicação de oficinas autorizadas, conforme prevê item 28, do Quadro I do Termo de Referência, trata-se de falha ocorrida no momento de impressão da proposta, tendo em vista que a informação foi interrompida sem qualquer continuidade ou pontuação. Ressaltamos que o citado lapso já foi sanado pela empresa interessada, através de diligência do Pregoeiro, conforme atesta proposta em anexo, constante da informação na íntegra.



Importante ressaltar, que a citada imprecisão da proposta não consubstancia causa suficiente para ensejar desclassificação da empresa recorrida tendo em vista o pleno atendimento das demais condições de Habilitação do licitante, necessários a concretização do objeto da licitação ora em análise, conforme reza o art. 2º da Lei 9.784/99, no qual dispõe acerca dos princípios norteadores do procedimento administrativo. Dessa forma, não nos parece razoável penalizar a referida empresa por mero erro material na redação da proposta.

Ademais, é cediço que a garantia do bem refere-se ao produto e não ao adquirente, e deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso, por conseguinte, permanecendo inalterada.

DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, entende este Pregoeiro pelo conhecimento das razões do recurso, eis que tempestivas, mas pelo seu não provimento, motivo pelo qual conclui pela manutenção do resultado do procedimento licitatório, devendo o feito ser encaminhado à autoridade competente para os fins que entender cabíveis.

Fortaleza, 16 de maio de 2019.


Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO DO TCE/CE

